

ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS NA MINERAÇÃO: ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS GERAIS E ESPECÍFICOS E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Amauri Cesar Alves *

Daniela Cristine Dias de Oliveira**

I. INTRODUÇÃO.



presente artigo pretende analisar dados estatísticos referentes aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ocorridos no Brasil entre 2013 a 2015, com destaque para Minas Gerais, polo da atividade minerária no país. Importante também, do ponto de vista jurídico, analisar os julgados do TRT da 3ª Região sobre acidentes de trabalho na mineração no ano de 2017. Tais dados permitirão ao leitor compreender situações fáticas e jurídicas que vitimam trabalhadores da mineração em Minas Gerais e no Brasil, o que pode colaborar para a conscientização dos envolvidos, principalmente trabalhadores, e redução dos riscos inerentes à atividade, o que compete sobretudo ao empregador.

De início será importante destacar aspectos psicossociais dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, pois o trabalho é atividade vital ao homem e integra o processo de estruturação e formação de seu mundo psíquico. A ocorrência de um evento abrupto ou inesperado como um acidente de trabalho

* Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC.Minas. Professor da Universidade Federal de Ouro Preto (Graduação e Mestrado em Direito).

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Graduada em Terapia Ocupacional pela Universidade Federal de Minas Gerais.

pode colocar a pessoa em uma posição de marginalização, excluindo-a do aspecto social e produtivo, o que em regra traz tanto impacto na vida do trabalhador quanto as sequelas físicas decorrentes de acidentes ou doenças.

Antes de compreender as especificidades da mineração em Minas Gerais será empreendida análise mais ampla, dos acidentes de trabalho em geral no Brasil. A expressão “acidentes de trabalho” será utilizada como gênero que comporta as espécies acidente de trabalho típico, acidente de trabalho atípico (trajeto) e doenças ocupacionais ou do trabalho.

Importante compreender os dados estatísticos à luz do princípio da proteção jurídica à saúde e segurança do trabalhador, que tem origem constitucional e deve servir de fundamento para os julgados que versam sobre a matéria, com destaque, aqui, para a jurisprudência do TRT da 3ª Região no ano de 2017. Explica-se a delimitação temporal em razão da data elaboração da monografia de conclusão de curso que deu origem ao presente artigo.

II. ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DOS ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS.

O trabalho é atividade vital ao homem e integra o processo de estruturação e formação do mundo psíquico do sujeito, sendo que a ocorrência de um evento abrupto ou inesperado como um acidente de trabalho pode colocar a pessoa em uma posição de marginalização, excluindo-a do aspecto social e produtivo. “Em um contexto pós-moderno marcado pelo individualismo e valorização da capacidade produtiva, estar doente pode representar, para o trabalhador, ser indesejável ou socialmente desvalorizado” (MARQUES, 2015, p.67).

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, a depender do nível de sequelas e incapacidades instauradas, podem ser geradores de danos imateriais que afetam diretamente a autoestima, a imagem e a identidade social do trabalhador no mundo

e na sociedade, acarretando sentimentos de inutilidade, já que a sociedade capitalista apenas valoriza aquele que tem capacidade de vender sua força de trabalho e que em decorrência disso pode “consumir”.

As expectativas, os sonhos, a autonomia, os papéis sociais e familiares após um acidente de trabalho necessitam ser ressignificados, sua existência é totalmente afetada, há uma inversão completa do papel do trabalhador, que deixa de ser o provedor, o chefe de família, e passa a ser o doente, o incapaz.

A perda do papel profissional acaba por determinar um certo afastamento da sociedade, o que muitas vezes pode gerar quadros depressivos graves, chegando ao nível da morte social. (OLIVEIRA; QUEIROZ, 2017, p.79).

Destaca-se o adoecimento dos trabalhadores submetidos ao denominado “novo espírito do capitalismo”. A hegemonia do capital financeiro afeta e pressiona os trabalhadores, por meio de novas formas de organização das empresas e de gestão de pessoas, que cada vez mais exige dos trabalhadores competitividade, rapidez e flexibilidade. Franco, Druck e Seligmann-Silva tratam da “psicopatologia da precarização”:

Os estudos microssociais em empresas e organizações, no campo da Saúde Mental relacionada ao Trabalho, definem uma “psicopatologia da precarização”, produto da violência no ambiente de trabalho, gerada pela imposição da busca de excelência como ideologia da perfeição humana, que pressiona os trabalhadores ignorando seus limites e dificuldades, junto a uma radical defesa e implementação da flexibilidade como “norma” do presente. Isso exige uma adaptação contínua a mudanças e novas exigências de polivalência, de um indivíduo “volátil”, sem laços, sem vínculos e sem caráter, isto é, flexível. (FRANCO; DRUCK; SELIGMANN-SILVA, 2010, p.229-248).

Os acidentes de trabalho, para além dos efeitos e consequências deletérias à saúde física e mental do trabalhador, tendem a influenciar negativamente seu espaço social, visto que a atividade laborativa em regra determina o estilo de vida e é gerador de valores e padrões de comportamentos sociais.

Segundo Tomazini (1996):

(...) o trabalho é fonte de objetivação do ser humano e através

dele os homens transformam o mundo e se transformam, enquanto sujeitos sociais. (...) O trabalho define a condição humana e situa a pessoa no complexo conjunto das representações sociais, definindo a posição do homem nas relações de produção, nas relações sociais e na sociedade como um todo.

MENDES e WÜNSCH apontam que:

Ao refletirmos sobre saúde, acidente, doença e trabalho na vida dos indivíduos e da coletividade, fica cada vez mais difícil falarmos de um mundo do trabalho que pertença, unicamente, à esfera da fábrica e de outro mundo externo ao trabalho, pertencente à esfera da rua. (MENDES; WÜNSCH apud MARQUES, 2015, p.68).

No mesmo sentido, sustenta Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p.66) que “as condições e o meio ambiente de trabalho não são constituídos de fenômenos isolados, desconectados entre si e sem relação com o resto da vida do trabalhador.” Assim, os acidentes de trabalho não podem ser compreendidos como mero resultado de processos inerentes às atividades laborais executadas no cotidiano de um trabalhador. Da mesma forma, seus efeitos não são restritos à relação de trabalho firmada com seu contratante. Sendo assim, a proteção do trabalhador no que concerne à sua saúde e segurança no ambiente de prestação laborativa deve ser preocupação não só de empregados e empregadores, mas também do Estado e de toda a sociedade. Compreender as causas e os efeitos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais deve ser estratégia que torna possível colaborar com a proteção laborativa almejada socialmente e precognizada constitucionalmente.

III. ACIDENTES DE TRABALHO NA MINERAÇÃO.

O presente item compreende parte do trabalho monográfico de Daniela Cristine Dias de Oliveira¹, sob orientação do

¹ Com base nas informações disponíveis no âmbito do Ministério da Previdência Social (MPS). Essa base de dados possui informações sobre acidentes típicos e acidentes de trajeto com Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), óbitos por acidente de

Prof. Dr. Amauri Cear Alves, defendido perante banca no Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto. O objetivo, aqui, é destacar os acidentes de trabalho ocorridos em Minas Gerais no período 2013-2015, com destaque para as atividades de mineração, tendo como referência mais ampla o cenário nacional. Assim, antes de compreender as especificidades da mineração em Minas Gerais será empreendida análise mais ampla, dos acidentes de trabalho em geral no Brasil. A expressão “acidentes de trabalho” será utilizada como gênero que comporta as espécies acidente de trabalho típico, acidente de trabalho atípico (trajeto) e doenças ocupacionais ou do trabalho.

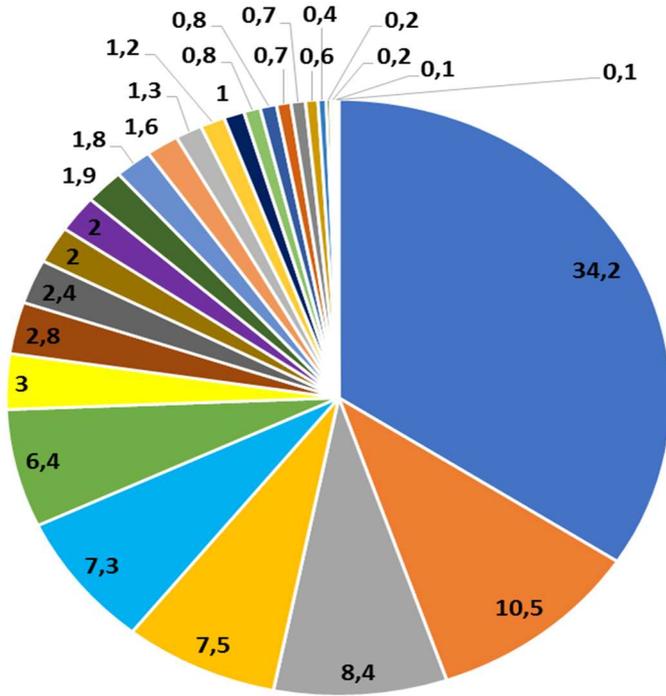
No Brasil, segundo dados do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho: AEAT- 2015 (BRASIL, 2015), ocorreram 612.632 (seiscentos e doze mil, seiscentos e trinta e dois) acidentes de trabalho registrados em Comunicado de Acidentes de Trabalho (CAT) em 2015, sendo 383.663 caracterizados como acidentes típicos, 106.039 como acidentes de trajeto, com 13.240 registros de doenças ocupacionais e 109.690 ocorrências sem CAT registrada. Considerando o período de 2013-2015 ocorreram 2.050.598 (dois milhões, cinquenta mil e quinhentos e noventa e oito) acidentes de trabalho, uma média de 683.000 acidentes/ano. Segundo o Sistema de Informação de Mortalidade - SIM do DATASUS (BRASIL, 2018), no período de 2012-2015 ocorreram 14.468 óbitos por acidentes de trabalho, o que representa 2,4% do total de mortes por causas externas no

trabalho e acidentes sem CAT, desde 1999 até 2015. Os dados específicos dos acidentes de trabalho notificados por meio das Comunicações de Acidentes de Trabalho – CAT emitidas pelas empresas empregadoras nos municípios de Mariana e Ouro Preto foram obtidos no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), extraídos do Sistema denominado SUIBE do INSS. Subsidiariamente foi utilizado o banco de dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho MPT-OIT, criado pela equipe do SMARTLAB de Trabalho Decente (uma iniciativa de cooperação internacional entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Organização Internacional do Trabalho - OIT). Foram utilizados também, como fonte secundária, o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho: AEAT 2015 e o Relatório técnico elaborado pela FUNDACENTRO em 2013.

Brasil (612.774), entre elas óbitos por acidentes de trânsito, agressões e suicídios. Comparativamente, o número de mortes por ano no trânsito brasileiro é em média de 40.000 desde 2010, sendo que em média ocorrem 3.600 óbitos/ano em razão de acidentes de trabalho (BRASIL, 2018).

O Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho MPT-OIT (2017) estima que no Brasil desde 2012 até hoje ocorre 1 acidente de trabalho a cada 51 segundos, com 1 morte em acidente a cada 3 horas, 49 minutos e 57 segundos. Apesar de alarmantes, estes dados não retratam a totalidade do problema no Brasil, considerando as subnotificações, sub-registros e principalmente a invisibilidade dos trabalhadores informais. Acidentes de trânsito e violência, exemplificativa e comparativamente, são em regra bem registrados e contabilizados. São objeto de campanhas, reflexões, reportagens, alertas, programas, projetos, legislações, como na verdade tem que ser mesmo. Ocorre que em sentido contrário os acidentes de trabalho, também muito significativos no Brasil, não alcançam a mídia e a preocupação cotidiana do Estado e da sociedade, ficando quase sempre restritos silenciosamente aos processos trabalhistas.

No que se refere à frequência de acidentes de trabalho por Unidade Federativa observa-se que Mina Geral é o segundo Estado com maior número de acidentes de trabalho (10,5% dos acidentes), patamar inferior apenas ao do Estado de São Paulo, que concentra 34,2% dos acidentes no país no período 2013-2015, conforme Gráfico 1.



- | | | |
|--------------------|-----------------------|---------------------|
| ■ São Paulo | ■ Minas Gerais | ■ Rio Grande do Sul |
| ■ Paraná | ■ Rio de Janeiro | ■ Santa Catarina |
| ■ Bahia | ■ Pernambuco | ■ Goiás |
| ■ Espírito Santo | ■ Mato Grosso | ■ Ceará |
| ■ Pará | ■ Mato Grosso do Sul | ■ Amazonas |
| ■ Distrito Federal | ■ Rio Grande do Norte | ■ Alagoas |
| ■ Rondônia | ■ Maranhão | ■ Paraíba |
| ■ Piauí | ■ Sergipe | ■ Tocantins |
| ■ Acre | ■ Amapá | ■ Roraima |

Fonte: Elaborada por Daniela Cristine Dias de Oliveira, com dados extraídos de DA-TAPREV. AEAT InfoLogo.

O AEAT também aponta o número de acidentes de trabalho por Estado segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o que permite mensurar a exposição

dos trabalhadores por setor de atividade econômica. Considerando o rol das atividades econômicas classificadas pelo CNAE 2.0, no período de 2013 a 2015 em todo o território brasileiro, a extração de minério de ferro, alumínio, estanho, manganês e metais preciosos ocupa a posição 89 no ranking de maior frequência de acidentes de trabalho.

Em relação aos acidentes de trabalho na atividade de extração de minério de ferro, alumínio, estanho, manganês e metais preciosos ocorridos no Brasil no período 2013-2015 verifica-se que dos 4.341 acidentes de trabalho registrados em Comunicado de Acidentes de Trabalho (CAT), 3.313 foram caracterizados como acidentes típicos, 483 como acidentes de trajeto, 319 registros de doenças ocupacionais e 226 sem CAT registrada. (Tabela 1)

Tabela 1: Frequência de acidentes do trabalho. Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Brasil. 2013-2015.

<i>Classe do CNAE 2.0</i>	<i>Típico com CAT</i>	<i>Trajeto com CAT</i>	<i>Doença do Trabalho com CAT</i>	<i>Sem CAT</i>	<i>Total</i>
Extração de Minério de Ferro	2.071	390	280	106	2.847
Extração de Minério de Alumínio	181	8	3	7	199
Extração de Minério de Estanho	163	9	0	6	178
Extração de Minério de Manganês	11	1	1	0	13
Extração de Minério de Metais Preciosos	887	75	35	107	1.104
Total	3.313	483	319	226	4.341

Fonte: Elaborada por Daniela Cristine Dias de Oliveira, com dados extraídos de DATAPREV. AEAT InfoLogo.

Consideradas todas as atividades extrativas minerais a extração de minério de ferro e de metais preciosos apresenta o maior número de notificações de acidentes de trabalho,

representando no grupo respectivamente 65,6% (2847) e 25,4% (1104) em relação ao total de acidentes ocorridos no período de 2013-2015 em todo o território brasileiro.

Em relação à frequência de acidentes de trabalho por faixa etária no período de 2013-2015 no Brasil, verifica-se que a maior incidência ocorre na faixa etária jovem adulta, de 20 a 39 anos, o que corresponde a 61,4% em relação ao total de acidentes nas demais faixas etárias, consideradas todas as atividades econômicas. (Tabela 2).

Tabela 2: Frequência de acidentes do trabalho, segundo a faixa etária. Brasil. 2013-2015.

<i>Faixa de Idade</i>	<i>Típico com CAT</i>	<i>Trajetos com CAT</i>	<i>Doença do Trabalho com CAT</i>	<i>Sem CAT</i>	<i>Total</i>
Total	1.248.456	334.452	48.021	419.669	2.050.598
30 a 34 Anos	215.643	60.199	8.150	59.804	343.796
25 a 29 Anos	219.585	64.948	5.415	49.189	339.137
35 a 39 Anos	177.152	44.864	8.372	60.173	290.561
20 a 24 Anos	191.804	57.480	2.330	34.689	286.303
40 a 44 Anos	135.360	32.195	7.546	57.596	232.697
45 a 49 Anos	108.934	25.363	7.383	57.895	199.575
50 a 54 Anos	80.292	18.923	5.177	50.177	154.569
55 a 59 Anos	48.268	11.424	2.368	31.256	93.316
Até 19 Anos	44.443	12.715	331	7.466	64.955
60 a 64 Anos	20.285	4.595	751	10.089	35.720
65 a 69 Anos	5.010	1.258	151	1.186	7.605

70 Anos e mais	1.543	467	46	126	2.182
Ignorada	137	21	1	23	182

Fonte: Elaborada por Daniela Cristine Dias de Oliveira, com dados extraídos de DATAPREV. AEAT InfoLogo.

A tabela 3 abaixo demonstra que no período de 2013-2015 a ocorrência de acidentes de trabalho é maior no sexo masculino, que corresponde a 68% do total da amostra.

Tabela 3: Frequência de acidentes do trabalho, por motivo, segundo sexo. Brasil. 2013-2015.

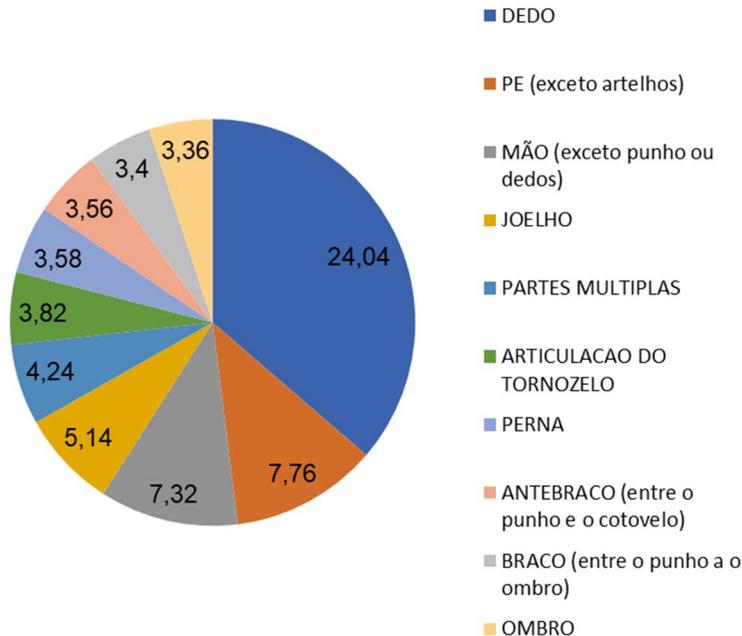
Motivo/Situação	Masculino	Feminino	Ignorado	Total
Típico com CAT	895.931	352.483	42	1.248.456
Trajetos com CAT	204.895	129.554	3	334.452
Doença do Trabalho com CAT	27.526	20.495	0	48.021
Sem CAT	266.850	152.819	0	419.669
Total	1.395.202	655.351	45	2.050.598

Fonte: Elaborada por Daniela Cristine Dias de Oliveira, com dados extraídos de DATAPREV. AEAT InfoLogo.

Em relação à Classificação Internacional de Doenças – CID, verifica-se que no período de 2013-2015, no Brasil, os traumatismos em geral foram responsáveis por um total de 1.376.368 (um milhão trezentos e setenta e seis mil e trezentos e sessenta e oito) acidentes de trabalho, o que corresponde a 67,1% do total de acidentes (2.050.598).

Segundo os dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho MPT-OIT, as 10 partes do corpo mais atingidas nos acidentes de trabalho, no período de 2012-2016, são os dedos, pés (exceto artelhos), mãos (exceto punho ou dedos), joelhos, partes múltiplas (aplica-se quando mais de uma parte está envolvida), articulação do tornozelo, perna, antebraço (entre o punho e o cotovelo), braço (entre o punho ao ombro) e ombro.

Gráfico 2: As 10 partes do corpo mais atingidas nos acidentes de trabalho. Brasil. 2012-2016.



Fonte: Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho. MPT - OIT. 2017

Considerando todas as causas do agrupamento do CID, destaca-se que de modo geral no período de 2013-2015 tem ocorrido aumento de transtornos neuróticos, relacionados com o stress e transtornos somatoformes, que apresentaram um crescimento de 9,7% no período da análise (OLIVEIRA, 2018, p.38).

Segundo relatório técnico nº 18 elaborado pelo Ministério de Minas e Energia (BRASIL, 2009, p.4) dentre as atividades minerárias a extração de minério de ferro é a que mais arrecada impostos, sendo importante também por movimentar o mercado devido aos seus desdobramentos em outras atividades como nos setores de energia, transportes rodoviários, marítimos e ferroviários, sendo consequentemente responsáveis pela geração significativa de postos de trabalho.

Minas Gerais é o Estado que concentra o maior número

de empresas do setor de minério de ferro, cuja produção corresponde a quase 70% do que é extraído em todo o país, alcançando o status de maior empregador no setor de extração de minério de ferro em 2012 (MINAS GERAIS, 2011).

Os indicadores do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho – AEAT- 2015, elaborado conjuntamente pelos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego apontam que no ano de 2014 a incidência de acidentes de trabalho por 1000 vínculos de trabalho em Minas Gerais foi de 15,47, considerando todos os segmentos de atividades econômicas, sendo que o setor minerário foi responsável por uma média de 20,9 acidentes de trabalho por 1000 vínculos trabalhistas, ou seja, 35,1% superior ao total da incidência de todo o Estado de Minas Gerais (BRASIL, 2015, p.15).

Segundo o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em seu último relatório (BRASIL, 2016), as principais empresas produtoras de minério de ferro no Brasil estão localizadas em Minas Gerais, especificamente nas cidades do quadrilátero ferrífero: Barão de Cocais, Brumadinho, Caeté, Catas Altas, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Itabira, Itabirito, Itatiauçu, Itaúna, Mariana, Nova Lima, Ouro Preto, Raposos, Rio Acima, Sabará, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo e Sarzedo.

No ano de 2015 o Estado de Minas Gerais apresentou o total de 62.566 acidentes de trabalho, o que corresponde a 10,2% do total de acidentes no país. Em Minas Gerais, no período de 2013 a 2015, das 625 atividades econômicas classificadas pelo CNAE 2.0, a atividade de Extração de minério de ferro, alumínio, estanho, manganês e metais preciosos ocupa a 14ª posição no ranking de atividades com maior frequência de acidentes de trabalho (OLIVEIRA, 2018, p.48).

A tabela 4 permite observar que no período de 2013-2015 em Minas Gerais a extração de minério de ferro foi responsável por 75,3% (1.775) dos acidentes de trabalho no segmento

da extração mineral.

Tabela 4: Frequência de acidentes do trabalho, por motivo, segundo a UF e CNAE. Minas Gerais. 2013-2015.

<i>Motivo/Situação</i>	<i>Extração de Minério de Ferro</i>	<i>Extração de Minério de Alumínio</i>	<i>Extração de Minério de Manganês</i>	<i>Extração de Minério de Metais Preciosos</i>	<i>Total</i>
Típico com CAT	1.300	51	4	321	1.676
Trajeto com CAT	186	4	0	25	215
Doença do Trabalho com CAT	252	1	1	25	279
Sem CAT	37	2	0	16	55
Total	1.775	58	5	387	2.225

Fonte: Elaborada por Daniela Cristine Dias de Oliveira, com dados extraídos de DA-TAPREV. AEAT InfoLogo.

Em relação à Classificação Internacional de Doenças – CID verifica-se que no período de 2013-2015, em Minas Gerais, a soma dos traumatismos em geral foi responsável por um total de 140.495 acidentes de trabalho, o que corresponde a 65,5% do total de acidentes (214.495), sendo os traumatismos de punho e da mão os campeões no ranking, ocupando o 1º lugar. (OLIVEIRA, 2018, p.49)

Comparativamente aos dados do Brasil, os indicadores apresentados até aqui confirmam a relevância da atividade de extração de minério de ferro para o significativo número de traumas que adoeceram ou incapacitaram os trabalhadores da mineração, principalmente no Estado de Minas Gerais.

O estudo atento e cuidadoso dos dados estatísticos poderá sinalizar ou até mesmo permitir a compreensão de que acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ocorrem destacadamente por inobservância patronal ao princípio da proteção jurídica à saúde e segurança do trabalhador. Fato é que a prevenção aos acidentes e doenças relacionados ao trabalho deveria ser cada vez mais preocupação do Estado brasileiro e da sociedade, vista a centralidade da pessoa humana no sistema capitalista. O

acidente de trabalho não pode ser compreendido como algo natural e inerente à exploração econômica, merecendo o enfrentamento que a dignidade da pessoa humana exige. Diante do exposto, então, é sempre importante estudar o princípio da proteção jurídica à saúde e segurança do trabalhador, o que se dará, no presente artigo, no próximo item.

IV. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

A superioridade econômica do dono do capital e a relação de opressão histórica sobre a parte hipossuficiente nas relações de emprego acabaram por gerar um importante princípio do Direito do Trabalho, que é o princípio da proteção ao trabalhador. Em decorrência de tal princípio compreendem o Estado brasileiro (pelo menos antes da “Reforma Trabalhista”) e a OIT a necessidade da criação de normas gerais e especiais de tutela do empregado, com vistas a atenuar juridicamente as desigualdades fáticas havidas entre os contratantes.

No contexto da ampla proteção, a segurança do trabalhador constitui a terceira dimensão do que se denomina Trabalho Decente pela OIT. Segundo Laís Abramo (2010), Diretora do escritório da OIT no Brasil, o trabalho decente envolve emprego de qualidade, proteção social, voz e representação. A referida pesquisadora destaca que

A OIT calcula que mais de 6.000 pessoas morrem diariamente no mundo em consequência de acidentes ou enfermidades do trabalho, o que perfaz um total anual de 2,3 milhões de mortes por esses motivos. Calcula também que se produzem anualmente 337 milhões de acidentes de trabalho no mundo. Muitas ocupações são inseguras porque são irregulares ou provisórias, porque a sua remuneração é instável, porque envolvem riscos físicos ou expõem trabalhadores e trabalhadoras a diversos tipos de enfermidades físicas ou psíquicas. (ABRAMO, 2010, p.154).

Para se ter uma ideia da relevância do número de mortes

por acidentes de trabalho no mundo, no mesmo ano da pesquisa, 2010, foram mortas intencionalmente 1.307.476 pessoas (homicídio intencional) (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2018). São, portanto, 2.300.000 mortes relacionadas a acidentes de trabalho e pouco mais de 1.300.000 mortes por homicídio intencional. Uma diferença de quase um milhão de trabalhadores mortos a mais! É claro que homicídios devem ser preocupação da sociedade, como são. Mas deveriam também receber a mesma atenção e preocupação as mortes decorrentes de acidente de trabalho, o que nem sempre ocorre, pois estas como regra geral não atraem tanta atenção da mídia e da sociedade como os homicídios.

A Constituição da República de 1988 elenca princípios inerentes ao sistema protetivo do trabalhador no ambiente do trabalho, com destaque aqui para o princípio constitucional da integridade psicofisiológica do trabalhador, para o princípio da proteção do meio ambiente do trabalho e para o princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho.

O Princípio da integridade psicofisiológica do trabalhador está previsto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República e tem como fundamento o direito à saúde. Contempla o valor da intangibilidade física e psicológica da pessoa que trabalha, sendo ao mesmo tempo um direito do trabalhador e uma obrigação inexorável do empregador (SILVA, 2012, v 339, p.101).

O texto constitucional evidencia o dever do empregador na adoção de estratégias visando a redução de acidentes de trabalho e o cuidado com a saúde e segurança do trabalhador. No mesmo sentido o artigo 200 da Constituição Federal expressa a prioridade da saúde do trabalhador enquanto Política Pública de Saúde. O artigo 225 da Carta Magna prevê que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à saúde e a qualidade de vida. O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, de modo que é

impossível alcançar qualidade de vida sem que haja qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente do trabalho pode ser definido como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores, independentemente de sua condição (empregados, servidores públicos, autônomos etc.). (MELO, 2006 apud SILVA, 2012, v.339, p.101).

A Consolidação da Leis do Trabalho – CLT também dispõe de diversos dispositivos visando a proteção ao trabalhador e ao meio ambiente de trabalho saudável. O capítulo V, que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho, apresenta um rol de dispositivos que obrigam os empregadores a observarem normas de proteção, sob pena de cometerem falta grave.

A CLT determina ainda que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das instalações pelas autoridades em matéria de segurança e medicina do trabalho. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, por meio da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), bem como do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para proteção da integridade física do trabalhador. Ademais, a CLT dispõe sobre as regras de ambiência que devem ser observadas no que tange às edificações, à iluminação, ao conforto térmico, às instalações elétricas, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, máquinas e equipamentos, caldeiras, fornos e recipientes sob pressão e a prevenção da fadiga (BRASIL, 2017a).

Além da previsão constitucional e da CLT, existem as Normas Regulamentadoras (NRs), aprovadas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que estabelecem critérios técnicos na prevenção de acidentes do trabalho.

Os trabalhadores da mineração convivem com fatores de

risco para agravos à saúde relacionados ao trabalho como poeiras que causam doenças respiratórias, substâncias químicas associadas ao câncer e especiais condições propícias para acidentes de trabalho, comumente graves. O Ministério do Trabalho classifica essas atividades extrativas como de maior risco (grau 4) e estabeleceu normas e recomendações específicas para a proteção dos trabalhadores (NR-22) (BAHIA, 2017).

A NR-22 disciplina os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento da atividade minerária com a busca permanente da segurança e saúde dos trabalhadores. Apesar de a norma regulamentadora ser abrangente e tratar das responsabilidades da empresa e do permissionário de lavra garimpeira, das responsabilidades dos trabalhadores e seus direitos, bem como apresentar um rol de obrigações do empregador para garantir a segurança e a proteção do trabalhador na atividade minerária, o enfoque é apenas na prevenção de acidentes no âmbito da saúde física do trabalhador (BRASIL, 2017c).

A Convenção n.155 da OIT, especificamente no artigo 3º, bem como a Organização Mundial de Saúde – OMS, adotam uma concepção de saúde ampliada ao descrever que saúde não é simplesmente ausência de afecções ou de doenças, mas abrange elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com o completo bem-estar biopsicossocial do homem, além da segurança e a higiene no trabalho.

Segundo Professor Sebastião Geraldo de Oliveira (2011), a Constituição da República assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que no campo do Direito do Trabalho a interpretação deve ser no sentido de que a manutenção do ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador, que tem a “prerrogativa de livre-iniciativa, da escolha da atividade econômica e dos equipamentos de trabalho, mas, correlatamente, tem obrigação de manter o ambiente de trabalho saudável.” (OLIVEIRA, 2011, p.143).

O Princípio da redução dos riscos inerentes ao trabalho está expresso no artigo 7º, XXII da Constituição da República e para o Professor Sebastião Geraldo de Oliveira sempre foi o norte, a preocupação central, o ponto de partida e de chegada de qualquer programa sério sobre prevenção de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais:

Em razão dessa constatação axiomática, a Constituição de 1988 expressamente estabeleceu como direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art.7º, XXII). Estamos, portanto, diante de um princípio fundamental sobre a promoção de medidas preventivas nos locais de trabalho (OLIVEIRA, 2011, p.147).

Este contexto legislativo, apesar de estar alinhado com o Princípio da Proteção ao trabalhador, não tem sido suficiente para limitar a ocorrência dos acidentes de trabalho, já que não é possível eliminar por completo o risco inerente a determinadas atividades laborais, principalmente porque os riscos não são exclusivamente físicos, biológicos, químicos e mecânicos, mas, também, fisiológicos, psíquicos, de operações e processos de trabalho. Entretanto, tal constatação não exime o empregador nem da responsabilidade decorrente de acidente (ou doença relacionada ao trabalho) e nem tampouco de cuidar, sempre, da proteção ao meio ambiente de prestação laborativa. A responsabilização do empregador é quase sempre perseguida pelo empregado em sede judicial trabalhista. O próximo item do presente artigo traz, ilustrativamente, situações fáticas enfrentadas pelo Poder Judiciário Trabalhista na 3ª Região, no ano de 2017.

V. ACIDENTES DE TRABALHO NA MINERAÇÃO: JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO, 2017.

A responsabilização do empregador em relação à segurança do ambiente de trabalho enseja indenização a ser paga ao empregado ou seus sucessores (no caso de morte) suficiente à reparação dos danos causados por sua ação ou omissão. O

presente estudo trará análise das principais causas e consequências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais em julgados do TRT da 3ª Região no ano de 2017.

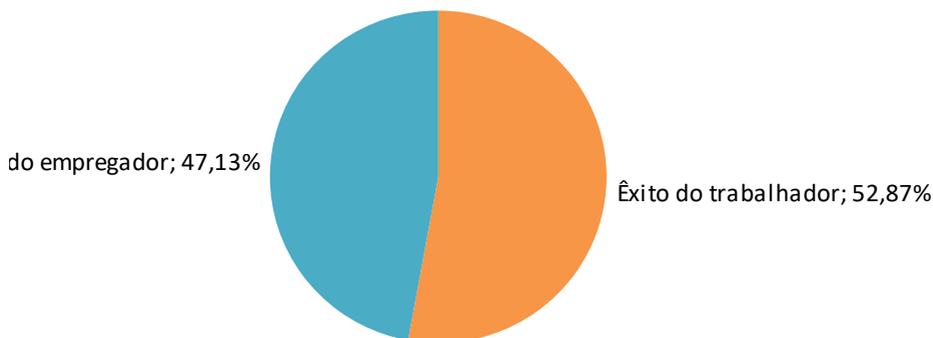
Pesquisa jurisprudencial no site do TRT da 3ª Região permitiu identificar 116 acórdãos que versaram, em 2017, sobre “acidente de trabalho” na mineração. A estratégia metodológica foi da utilização do gênero “acidente de trabalho” como expressão chave de busca, ao lado da palavra “mineração”. Obviamente que o resultado obtido não permite afirmar que todos os casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais julgados no TRT da 3ª Região em sede de RO foram contemplados. Permite apenas observar situações fáticas em que o trabalhador da mineração buscou o Poder Judiciário para apresentar sua pretensão relativa à matéria aqui em exame. Também por estratégia foram analisados apenas Recursos Ordinários com relato de matéria fática referente ao acidente de trabalho ou doença ocupacional, para que fosse possível identificar as causas (fáticas) e, quase sempre, suas consequências (fáticas e/ou jurídicas) para o trabalhador ou seus familiares.

A análise de cada acórdão em sede de Recurso Ordinário permitiu identificar 86 narrativas em que o relator trata da situação fática do trabalhador pretensamente vitimado. São 50 casos de doenças pretensamente relacionadas ao trabalho e 36 casos que trataram de acidente de trabalho, muito embora tenha sido esta e não aquela a expressão de busca no site.

Outra opção foi analisar não o resultado jurídico de cada Recurso Ordinário (conhecido, não conhecido, provido, não provido), mas, sim, se o trabalhador ou seus familiares conseguiram obter na Justiça do Trabalho mineira o reconhecimento de que houve um acidente de trabalho ou doença ocupacional, com consequências diversas (reparação, garantia provisória de emprego, reintegração e outras). O resultado neste ponto, não surpreendentemente, confirma ser falaciosa a tese patronal de que a Justiça do Trabalho existe apenas para favorecer os trabalhadores.

Nos 86 processos em que foi possível extrair narrativa fática, em 46 o trabalhador conseguiu comprovar acidente ou doença e ter seus consectários, total ou parcialmente. Em 41 casos o trabalhador não conseguiu realizar sua pretensão. Eis o Gráfico 3:

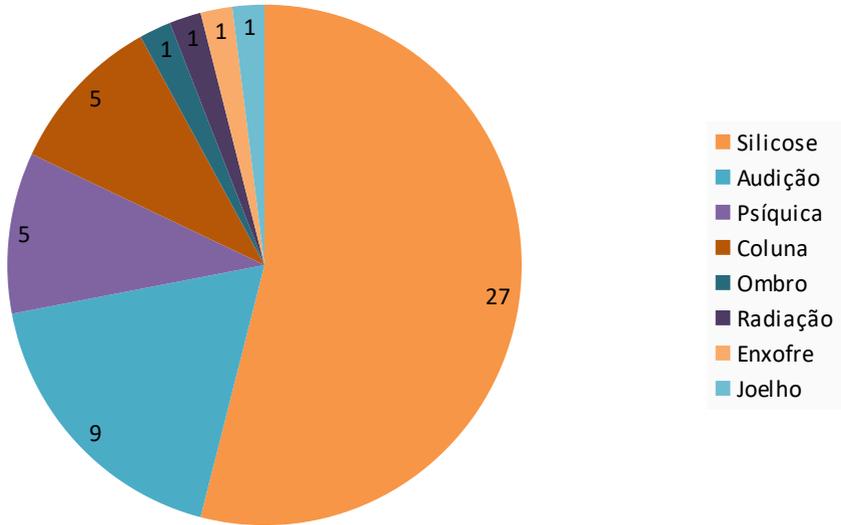
Gráfico 3 – Resultados de processos trabalhistas no TRT da 3ª Região. Acidentes de trabalho na mineração (geral), 2017.



Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados extraídos em www.trt3.jus.br

Com relação ao cerne da pretensão do trabalhador ou de sua família, a pesquisa trouxe majoritariamente situações de doenças ocupacionais, como visto, e dentre elas destacadamente a silicose. Dos 50 processos em que trabalhadores ou seus familiares alegaram adoecimento relacionado à profissão, 27 deles trataram de silicose. Os demais 23 processos narram adoecimentos diversos: 09 trabalhadores com problemas de audição, 05 com doenças psiquiátricas, 05 com problemas na coluna e, por fim, ombro, radiação, enxofre e joelho, com uma ocorrência cada, conforme Gráfico 4:

Gráfico 4 – Resultados de processos trabalhistas no TRT da 3ª Região. Doenças Ocupacionais na mineração, 2017.



Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados extraídos em www.trt3.jus.br

Sobre a silicose, exemplificativamente a seguinte ementa:

DOENÇA OCUPACIONAL – ÓBITO DO EMPREGADO – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – DANOS MORAIS. Permitindo a empresa a realização do trabalho em condições nocivas à saúde, não se escusa do reconhecimento da culpa que lhe é atribuível pela enfermidade que acometeu o empregado e ocasionou seu falecimento, em razão dessas condições adversas em que prestado o labor, mormente quando se trata de silicose, doença ocupacional crônica e incurável. Desse modo, inequívoca a responsabilidade empresária pelo pagamento de indenização por danos morais aos herdeiros do trabalhador. (TRT, 3ª Região, 4ª Turma, Processo 0010855-57.2017.5.03.0091 (RO), relatora Desembargadora Denise Alves Horta, publi DEJT 18/12/2017, disponível em www.trt3.jus.br, consulta em 01/02/2018)

A íntegra do acórdão abaixo, de relatoria do Desembargador Luíz Otávio Linhares Renault também trata do drama da silicose em Minas Gerais:

Sendo incontroverso que o trabalhador foi submetido a condições laborativas que contribuíram, em virtude da inalação de pó de sílica por longo período, para o seu adoecimento, resta

induidosa a prática de ato ilícito pela Reclamada, que certamente não diligenciou para evitar o infortúnio, ignorando a obrigação legal de zelar pelo bom cumprimento das normas de segurança do trabalho (art. 157 da CLT).

A realidade dos ex-empregados da Mineração Morro Velho se tornou degradante e ofensiva aos direitos básicos da saúde e da dignidade humana (artigos 1º, III, e 6º, da CF/88), tendo sido amplamente divulgada pela mídia, culminando, inclusive, com CPI na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Para os efeitos da lei, considera-se ilícito aquele ato consistente em ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, artigo 186, do Código Civil de 2002, ao qual pode ainda ser agregado o artigo 187, do mesmo diploma legal.

Assim, necessário verificar o nexo de causalidade existente entre a doença profissional do trabalhador e seu falecimento, que certamente impingiu sofrimento e angústia às Autoras, esposa e filha do ex-empregado.

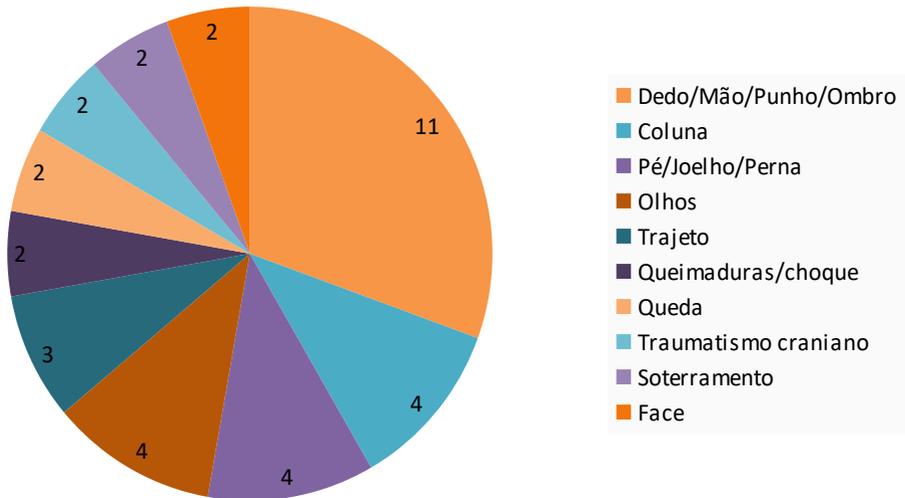
De acordo com a certidão de óbito de Id d69b745, o Sr. GERALDO BARBOSA GOMES faleceu em 15/4/2012, em virtude de "Insuficiência Respiratória, Crise Convulsiva e Hipertensão Arterial" (Id bf696a8)".

Não se pode olvidar que a silicose é doença que tem a particularidade de ter efeitos cumulativos, de acordo com o grau e o tempo de exposição ao agente causador doença, e que o comprometimento do sistema respiratório do portador da patologia reverbera no restante do organismo. É notório que o pulmão lesado submete o coração a um esforço excessivo e pode causar insuficiência cardíaca, a qual, por sua vez, pode evoluir para a morte. (TRT, 3ª Região, 1ª Turma, processo n. 0011619-14.2015.5.03.0091, publicação em 06/09/2017, disponível em www.trt3.jus.br, acesso em 01/02/2018)

Acidentes, típicos ou atípicos, foram narrados pelo relator em 36 acórdãos, com efeitos diversos sobre o corpo do trabalhador. A situação mais comum é a de contusões em dedo, mão, punho e ombro, com 11 casos. Problemas na coluna em decorrência de acidente foram relatados pelo trabalhador em 04 processos, mesmo número de casos em que a parte do corpo afetada diz respeito aos membros inferiores (pé, joelho, perna). Acidentes de trajeto foram narrados 03 vezes. Com duas ocorrências

cada, queimaduras, quedas, traumatismo craniano, soterramento e traumas na face:

Gráfico 5 – Resultados de processos trabalhistas no TRT da 3ª Região. Acidentes de trabalho (típicos e atípicos) na mineração, 2017.



Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados extraídos em www.trt3.jus.br

No que concerne aos acidentes de trabalho trazidos na amostra, típicos e atípicos, há uma relação direta com os dados estatísticos nacionais gerais, conforme Gráfico 2, supra, em relação às partes do corpo mais atingidas.

Na maioria dos casos em que o trabalhador ou seus familiares não conseguiram perceber indenização decorrente de acidente ou doença, tal se deu em razão de ausência de comprovação de nexo de causalidade entre o prejuízo suportado e o agir culposos do empregador, ou seja, ausência de comprovação da responsabilidade subjetiva do empregador. Presente também na amostra controvérsias referentes à prescrição.²

Exemplificativamente com relação à improcedência por inexistência de prova de nexo de causalidade ou culpa do

² Sobre o assunto veja VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da prescrição: quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos. *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, v. 78, p. 670-675, 2014.

empregador, interessante situação. Um jovem de 21 anos entrou em um túnel existente no local de trabalho para fechar um de seus acessos e morreu. O juiz de primeiro grau, com base na prova dos autos, entendeu ter havido eletrocussão. O TRT da 3ª Região sustentou que não se sabe exatamente a causa da morte ocorrida no ambiente de trabalho, durante a jornada, no desempenho de tarefa, e afastou a reparação de danos deferida em primeiro grau. Segue aqui a ementa, com recomendação de leitura das demais peças processuais disponíveis no site do referido Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DO DEVER DE INDENIZAR. MORTE DE CAUSA INDETERMINADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO EXERCIDO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. A obrigação de indenizar decorre da prática de um ato ilícito, que se configura quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Também ocorre ato ilícito quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. São as definições dadas pela Lei Civil, artigos 927, 186 e 187. In casu, à míngua de elementos que permitam afirmar, com o grau de certeza necessário a uma condenação judicial que a causa da morte do ex-empregado tenha sido a eletrocussão, é imperioso acatar a conclusão do relatório de necrópsia elaborado pelo IML, no sentido de que a causa do falecimento é indeterminada, impondo-se a absolvição dos reclamados quanto ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais. (TRT, 3ª Região, 9ª Turma, processo n. 00775-2011-029-03-00-1 RO, relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, publicação em 29/03/2017, disponível em www.trt3.jus.br, acesso em 26/01/2018).

Com relação à prescrição, o seguinte julgado do Tribunal Pleno, razoavelmente comum na amostra, tratando de óbito de trabalhador vitimado por silicose:

PRESCRIÇÃO. DANO EM RICOCHETE. Na presente ação são os filhos e a viúva do ex-empregado que pleiteiam, em nome próprio, reparação por danos morais sofridos pelo

falecimento de seu pai, causado por doença ocupacional (silicose), pelo que se impõe a conclusão de que, a despeito de ser a matéria da competência desta Especializada, nos termos da Emenda Constitucional 45/2004 e da Súmula vinculante 22 do STF, tem aplicação o prazo prescricional civil previsto no artigo 206, § 3º, V, do CC, por se tratar de crédito de natureza civil, e não trabalhista. (TRT, 3ª Região, Tribunal Pleno, processo n. 0010 0010847-86.2016.5.03.0165 RO, Relator Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, publicação em 23/01/2017, DEJT, p. 1471, disponível em www.trt3.jus.br, acesso em 26/01/2018).

Diante do exposto é possível perceber que não é simples para o trabalhador ver reconhecido seu direito decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Muitos são os entraves jurídicos à realização da pretensão de trabalhadores e seus familiares, principalmente nos casos em que o Poder Judiciário privilegia a forma e/ou o tempo em detrimento da dignidade da pessoa humana.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os acidentes de trabalho, para além dos efeitos e consequências deletérias à saúde física e mental do trabalhador, tendem a influenciar negativamente seu espaço social, visto que a atividade laborativa em regra determina o estilo de vida e é gerador de valores e padrões de comportamentos sociais. Por isso deve o assunto sempre estar na pauta não só acadêmica e daqueles diretamente envolvidos em atividades laborativas mas, principalmente, da sociedade em geral. Dar visibilidade, compreender causas e consequências, debater o problema não só em perspectiva sociológica mas também jurídica é contribuir, ainda que minimamente, para a redução de acidentes e doenças ocupacionais. O acidente de trabalho não pode ser compreendido como algo natural e inerente à exploração econômica, merecendo o enfrentamento que a dignidade da pessoa humana exige.



REFERÊNCIAS.

- ABRAMO, Láis. *Trabalho Decente: o itinerário de uma proposta*. Bahia anál. dados, Salvador, v. 20, n. 2/3, p.151-171, jul./set. 2010.
- BAHIA. MORBIMORTALIDADE por acidentes de trabalho entre trabalhadores da mineração - Brasil, 2007-2015. *Boletim epidemiológico*, Bahia, n. 11, ano VII, maio. 2017.
- BRASIL. Ministério de Minas e Energia. *Perfil da mineração de ferro*. Relatório Técnico 18. 2009.
- BRASIL. Ministério da Fazenda... [et al]. *Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho: AEAT 2015*. Brasília: MF, 2015.
- BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. *Anuário Mineral Brasileiro: Principais Substâncias Metálicas* / Coord. Geral Wagner Fernandes Pinheiro, Osvaldo Barbosa Ferreira Filho, Carlos Augusto Ramos Neves; Equipe Técnica por Marina Marques Dalla Costa... [et. Al.]; – Brasília: DNPM, 2016.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 10-09-2017a.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *NR 22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração*. Redação dada pela Portaria MTE n.º 2.037, de 15 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images//Documentos/SST/NR/NR-22-atualizada-2016.pdf>. Acesso em: 20-10-2017b.

- BRASIL. Ministério da Saúde. *Sistema de Informações sobre mortalidade*. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>. Acesso em: 06 de janeiro de 2018.
- FRANCO, T; DRUCK, G. SELIGMANN-SILVA, E. *As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho precarizado*. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, Fundacentro, v.35, n.122, p.229-248, 2010.
- MARQUES, V. P. *O capitalismo flexível e a saúde do trabalhador: novos paradigmas e o problema da efetividade do direito*. Justiça do Trabalho, v. 381, p. 67, 2015.
- MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH, Dolores Sanches. Elementos para uma nova cultura em segurança e saúde no trabalho. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v.32, n.115, p.156, 2007. In: MARQUES, V. P. *O capitalismo flexível e a saúde do trabalhador: novos paradigmas e o problema da efetividade do direito*. Justiça do Trabalho, v. 381, 2015.
- MINAS GERAIS. Fundação João Pinheiro. *Perfil de Minas Gerais*. 2011.
- OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO – Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2017. Dados acessados em 20-10-2017. Disponível online no seguinte endereço: <http://observatori-osst.mpt.mp.br>.
- OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6.ed. São Paulo: LTr, 2011.
- OLIVEIRA, Daniela Cristine Dias de; QUEIROZ, Carlos Eduardo G.de. *Responsabilidade civil e o dano existencial nos acidentes de trabalho: A importância do limite de jornada para a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 57º, 2017, São Paulo.

- Jornal do 57º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 2017.
- OLIVEIRA, Daniela Cristine Dias de. *AS PRINCIPAIS CAUSAS DE ACIDENTES DE TRABALHO NO SETOR MINERÁRIO DAS CIDADES DE MARIANA E OURO PRETO, NO PERÍODO DE 2013 – 2015*: violações ao Princípio da Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. Monografia (Graduação em Direito). Departamento de Direito, EDTM/UFOP, Ouro Preto, 2018.
- SILVA, Paulo Renato Fernandes da. *Os efeitos dos acidentes de trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Justiça do Trabalho, v. 339, 29.
- TOMAZINI, M. E. A. *Trabalho e deficiência: uma questão a ser repensada*. Palestra ministrada no II Seminário Paranaense de Educação Especial. [Tema: Educação, Trabalho e Cidadania], realizado em Curitiba, de 5-8 de novembro de 1996.
- VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da prescrição: quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos. *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, v. 78, p. 670-675, 2014.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Health Statistics and information systems*. Disponível em: www.who.int/healthinfo/global_burden_disease/estimates/en/index1.html. Acesso em: 06 de janeiro de 2018.